



PROCESSO Nº : 17.463-7/2012
PRINCIPAL : CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO INTERNA

AUTOS DIGITAIS

PARECER Nº 4.496/2013

Manifesta-se pelo conhecimento e provimento dos embargos de declaração, sem efeito infringente (modificativo).

1 RELATÓRIO

Tratam os autos de **Embargos de Declaração** opostos, pelo Sr. Edivaldo Gomes, em face do Julgamento Singular que julgou procedente a Representação Interna referente a não cumprimento do prazo de envio dos documentos e informações no sistema APLIC, do 1º e 2º quadrimestres/2012, aplicando-lhe multa de 4 UPF's/MT.

O recorrente visa com os presentes embargos o saneamento de pontos contraditórios, conferindo aos embargos efeito modificativo a fim de que seja julgada improcedente a Representação Interna, bem como seja desconsiderada a multa aplicada ao ex-gestor.

Exercendo o juízo de admissibilidade, o Conselheiro Relator conheceu do recurso.

Vieram os autos para manifestação ministerial.

É relatório.



2 FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que, no caso em apreço, estão presentes os requisitos de admissibilidade do petitório recursal, quais sejam, legitimidade, interesse recursal e tempestividade, assim como que se trata de modalidade adequada para impugnação pretendida, nos termos do art. 63 e seguintes da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas e art. 270 e seguintes do Regimento Interno do TCE/MT.

Adentrando a análise meritória, tem-se que o embargante alegou contradição no julgamento singular, tendo em vista que o relator constou em sua decisão que não houve apresentação de manifestações finais, apesar da mesma ter sido protocolada, conforme ofício 053/2013 de 18/04/2013 .

De fato, esta Corte deixou de analisar as manifestações finais apresentadas pelo Recorrente. Contudo, os argumentos apresentados na referida manifestação não tem condão de modificar o julgado, haja vista que suas razões são idênticas às já manifestadas na defesa, a qual já foi analisada por este *Parquet* Contas, conforme Parecer nº 2689/2013, que opinou pela procedência total da representação interna, bem como pela aplicação de multa ao ex-gestor.

Além disso, a questão dos efeitos infringentes dos embargos declaratórios, embora aceitável no ordenamento jurídico brasileiro, ainda é assunto polêmico, o qual já levou o STF declarar:

“os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais” (RE-AgR-ED 198131/SP, 2006, p. 35)



Em sua doutrina, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery pontuam que:

“a infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos embargos declaratórios, **mas não o seu pedido principal, pois isso caracteriza pedido de reconsideração, finalidade estranha aos embargos em espécie. (...) o objetivo e a finalidade dos embargos não podem ser a infringência**; esta encontra-se o momento posterior ao do julgamento do mérito dos embargos: na consequência decorrente daquilo que já foi julgado”¹. (Grifei)

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas, **tendo em vista que omissão por parte desta Corte em nada altera o julgamento do feito**, opina pelo conhecimento e provimento dos Embargos de Declaração, porém sem aplicação dos efeitos infringentes (modificativos).

3 CONCLUSÃO

Pelo exposto, com base nos fundamentos fáticos e jurídicos que constam dos autos, o **Ministério Público de Contas pelo conhecimento e provimento** dos embargos de declaração, a fim de se esclarecer no julgamento singular que a manifestação final do embargante apenas corrobora a defesa apresentada, mantendo-se inalterados os demais termos da decisão recorrida.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá/MT, 02 de julho de 2013.

(assinatura digital²)

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR

Procurador de Contas

1 NERY JUNIOR, Nelson. e NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil comentado**. 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

2 Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11419/2006.

Gabinete do Procurador Alisson Carvalho de Alencar / Tel.: 3613-7619 / e-mail: acalencar@tce.mt.gov.br 3